

[2014]

MANUAL DE OPERAÇÕES DAS DOENÇAS DOS ANIMAIS AQUÁTICOS



Índice

SECÇÃO 1- INTRODUÇÃO	3
SECÇÃO 2-PODERES LEGAIS.....	3
SECÇÃO 3-ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS VETERINÁRIOS OFICIAIS	4
SECÇÃO 4-NOTIFICAÇÃO DE SUSPEITA OU DE CONFIRMAÇÃO DE DOENÇA.....	4
SECÇÃO 5-SUSPEITA DE UMA DOENÇA DE DECLARAÇÃO OBRIGATÓRIA	9
SECÇÃO 6- CONFIRMAÇÃO DE DOENÇAS EXÓTICAS EM ANIMAIS DE AQUICULTURA.....	10
SECÇÃO 7- CONFIRMAÇÃO DE DOENÇAS NÃO EXÓTICAS EM ANIMAIS DE AQUICULTURA.....	12
SECÇÃO 8- SUSPEITA E CONFIRMAÇÃO DE DOENÇAS EXÓTICAS E NÃO EXÓTICAS EM ANIMAIS AQUÁTICOS SELVAGENS	13
SECÇÃO 9- CONFIRMAÇÃO DE DOENÇAS EMERGENTES	13
SECÇÃO 10-VACINAÇÃO.....	13
SECÇÃO 11-LABORATÓRIO DE REFERÊNCIA	14
SECÇÃO 12- SUBPRODUTOS ANIMAIS	15
ANEXO I-Doenças não exóticas dos peixes- espécies sensíveis e vetoras	19
ANEXO II-Métodos de desinfeção das instalações aquícolas.....	21
ANEXO III-Modelos de aviso de sequestro	26
ANEXO IV- Inquérito epidemiológico.....	29
ANEXO V-Referências	30

NOTA: este manual deve ser utilizado em conjunto com o tronco comum aos planos de contingência disponível no portal da DGAV: <http://www.dgav.pt> e com as normas legais em matéria de sanidade e bem-estar animal

SECÇÃO 1- INTRODUÇÃO

Este manual pretende informar, harmonizar e articular normas e procedimentos para a prevenção e controlo das doenças exóticas ou não exóticas listadas na parte II do anexo IV da Diretiva 2006/88/CE (ANEXO I) ou eventuais doenças emergentes, em caso de suspeita e /ou confirmação, para as espécies aquícolas de maior significado produtivo no mercado português.

Está implementado a nível nacional um sistema de vigilância ativa e /ou vigilância passiva para as diversas doenças. Os serviços veterinários locais, regionais e centrais estão preparados para num quadro de emergência sanitária, devido ao aparecimento súbito de situações de doença ou de mortalidade anormal, prestar todo o apoio tido por adequado à situação.

SECÇÃO 2-PODERES LEGAIS

Os poderes legais para o controlo das doenças estão claramente definidos no Decreto-lei nº 39.209, de 14 de Maio de 1953. Assim, em conformidade com o Artigo 4º do Decreto-lei n.º 39209, o Diretor Geral de Alimentação e Veterinária, como Autoridade Sanitária Veterinária Nacional, assume poderes, mediante despacho do Ministro da Agricultura e do Mar, que lhe permitem implementar todas as medidas de profilaxia e polícia sanitária consideradas adequadas nomeadamente na esfera dos Planos de Contingência.

Toda a legislação está disponibilizada *on line* em:

LEGISLAÇÃO NACIONAL

<http://www.dre.pt/>

Decreto-Lei nº 39.209 de 15 de maio de 1953
Decreto-Lei nº152/ 2009 de 2 de julho de 2009
Decreto-Lei nº63/2013 de 10 de maio
Decreto-Lei nº 169/2014,de 6 de novembro

LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

<http://eur-lex.europa.eu/pt/index.htm>

Diretiva 2006/88/CE de 24 de outubro de 2006
Diretiva Nº 90/423/CEE de 26 de junho

SECÇÃO 3-ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS VETERINÁRIOS OFICIAIS

A Direção Geral de Alimentação e Veterinária tem previsto os mecanismos adequados para resposta ao aparecimento de uma situação de suspeita/confirmação de doença.

Os serviços veterinários de Portugal, estão interligados numa cadeia de comando única. O Centro Nacional de Controlo (CNC), localizado na sede da Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), é responsável pela coordenação e direção das atividades de todos os Centros Locais de Controlo (CLC).

Os CLC, em número de sete, sendo cinco localizados nas DSAVR do Continente, e os dois restantes nas duas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

O fluxograma, competências, responsabilidades e recursos estão amplamente descritas no Tronco Comum aos planos de Contingência, que para tal deverá ser consultado (<http://www.dgav.min-agricultura>).

A criação de uma cadeia de comando, está devidamente prevista no anexo V do Decreto-lei nº 152/2009, de 2 de julho.

SECÇÃO 4-NOTIFICAÇÃO DE SUSPEITA OU DE CONFIRMAÇÃO DE DOENÇA INSTRUÇÕES PARA ATUAÇÃO

A **notificação** de suspeita/confirmação de doença é **obrigatória**. O Quadro I evidencia a lista de doenças de declaração obrigatória constantes no Decreto-Lei nº 169/2014, de 6 de novembro, que altera a parte II do anexo III do Decreto-Lei nº 152//2009, de 2 de julho, (que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva nº 2006/88, do Conselho, de 24 de outubro de 2006), alterado pelo Decreto-Lei nº 63/2013, de 10 de maio. Além destas doenças listadas são igualmente de notificação obrigatória as doenças emergentes em conformidade com o artigo 42º do Decreto-Lei nº 152//2009. Deve ser notificada a **suspeita/confirmação de doença** assim como um **aumento de mortalidade** nos animais de aquicultura.

Quadro I - Lista de doenças

Doenças exóticas		
	Doença	Espécies sensíveis
Peixes	Necrose hematopoiética epizootica	Truta arco-íris (<i>Oncorhynchus mykiss</i>) e perca europeia (<i>Perca fluviatilis</i>)
Moluscos	Infeção por <i>Bonamia exitiosa</i>	Ostra-plana-australiana (<i>Ostrea angasi</i>) e ostra-plana-chilena (<i>O. chilensis</i>)
	Infeção por <i>Perkinsus marinus</i>	Ostra-gigante (<i>Crassostrea gigas</i>) e ostra-americana (<i>C. virginica</i>)
	Infeção por <i>Microcytos mackini</i>	Ostra-gigante (<i>Crassostrea gigas</i>), ostra-americana (<i>C. virginica</i>), ostra-plana-do-pacífico (<i>Ostrea conchaphila</i>) e ostra-plana-europeia (<i>O. edulis</i>)
Crustáceos	Síndrome de Taura	Camarão-branco-do-norte (<i>Penaeus setiferus</i>), camarão-azul (<i>P. stylirostris</i>) e camarão-pata-branca (<i>P. vannamei</i>)
	Doença da "cabeça amarela"	Camarão-café-do-norte (<i>Penaeus aztecus</i>), camarão-rosado-do-norte (<i>P. duorarum</i>), camarão japonês (<i>P. japonicus</i>), camarão-tigre-gigante (<i>P. monodon</i>), camarão-branco-do-norte (<i>P. setiferus</i>), camarão-azul (<i>P. stylirostris</i>) e camarão-pata-branca (<i>P. vannamei</i>)
Doenças não exóticas		
	Doença	Espécies sensíveis
Peixes	Septicemia hemorrágica viral (SHV)	Arenque (<i>Clupea</i> spp.), corégono (<i>Coregonus</i> sp.), lúcio comum (<i>Esox lucius</i>), arinca (<i>Gadus aeglefinus</i>), bacalhau-do-pacífico (<i>G. macrocephalus</i>), bacalhau-do-atlântico (<i>G. morhua</i>), salmões do Pacífico (<i>Oncorhynchus</i> spp.), truta arco-íris (<i>O. mykiss</i>), laibeque-de-cinco-barbilhos (<i>Onos mustelus</i>), truta-marisca (<i>Salmo trutta</i>), pregado (<i>Scophthalmus maximus</i>), espadilha (<i>Sprattus sprattus</i>), peixe-sombra (<i>Thymallus thymallus</i>) e falso-alabote-japonês (<i>Paralichthys olivaceus</i>)
	Necrose hematopoiética infecciosa (NHI)	Salmão-cão (<i>Oncorhynchus keta</i>), salmão-prateado (<i>O. kisutch</i>), salmão-japonês (<i>O. masou</i>), truta arco-íris (<i>O. mykiss</i>), salmão-vermelho (<i>O. nerka</i>), salmão de Biwa (<i>O. rhodurus</i>), salmão-real (<i>O. tshawytscha</i>) e salmão do Atlântico (<i>Salmo salar</i>)
	Herpesvirose da carpa koi	Carpa comum e carpa koi (<i>Cyprinus carpio</i>)
	Anemia infecciosa do salmão (AIS), Isavirus da família <i>Orthomyxoviridae</i> com genótipo HPRO ou HPR.	Truta arco-íris (<i>Oncorhynchus mykiss</i>), salmão do Atlântico (<i>Salmo salar</i>) e truta-marisca (<i>S. trutta</i>)
Moluscos	Infeção por <i>Marteilia refringens</i>	Ostra-plana-australiana (<i>Ostrea angasi</i>), ostra-plana-chilena (<i>O. chilensis</i>), ostra-plana-europeia (<i>O. edulis</i>), ostra-plana-argentina (<i>O. puelchana</i>), mexilhão-vulgar (<i>Mytilus edulis</i>) e mexilhão do Mediterrâneo (<i>M. galloprovincialis</i>)
	Infeção por <i>Bonamia ostreae</i>	Ostra-plana-australiana (<i>Ostrea angasi</i>), ostra-plana-chilena (<i>O. chilensis</i>), ostra-plana-do-pacífico (<i>O. conchaphila</i>), ostra-plana-asiática (<i>O. denselammellosa</i>), ostra-plana-europeia (<i>O. edulis</i>) e ostra-plana-argentina (<i>O. puelchana</i>)
Crustáceos	Doença da "mancha branca"	Todos os crustáceos decápodes (ordem <i>Decapoda</i>)

Quem deve notificar

A obrigação de notificação impõe-se: ao detentor dos animais, ao médico veterinário responsável sanitário pela exploração, ao médico veterinário clínico, aos profissionais envolvidos nos serviços de saúde dos animais aquáticos, aos responsáveis dos laboratórios de diagnóstico e a qualquer pessoa que se ocupe ou que acompanhe os animais durante o transporte, ou que se relacione com produtos desses animais.

A quem dirigir a notificação

Dever-se-á proceder à notificação imediata de suspeita de doença a um médico veterinário oficial. A notificação deve ser dirigida, sem demora, à autoridade competente - Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), através dos seguintes contatos:

DSAVRN- Rua Franca, nº 534, 4800-875 S. Torcato – Guimarães -Tel: 253559160;Fax:253559161; dsvrn@dgav.pt

DSAVRC- Bairro da Senhora dos Remédios, 6300-535 Guarda-Tel:271205450-Fax:271205450; dsvrc@dgav.pt

DSAVRLVT- Rua Joaquim Pedro Monteiro, nº 8, 2600-164 Vila Franca de Xira-Tel:263286613-Fax:263286622; secretariado.dsvrlvt@dgav.pt

DSAVRALT- Rua D. Isabel, nº 8, 1º-,7000-880 Évora-Tel:266730580/92/93-Fax:266730590; secretariado-dsvralentejo@dgav.pt

DSAVRALG- Braciais, Patação, Apartado 282,8001-904 Faro Tel:289870723; Fax:289870739; dsav.algarve@dgav.pt

Como notificar

Dever-se-á notificar a seguinte informação: **doença suspeita, data de suspeita, identificação do estabelecimento aquícola** (titular, morada do titular, contactos, nome e localização do estabelecimento, coordenadas geográficas, nº de registo da DGRM), **caracterização do estabelecimento** (tipo de estabelecimento, sistema praticado, tipo e nº de estruturas), **espécies existentes, nº de lotes por escalões etários, nº de lotes evidenciando morbilidade, nº de lotes evidenciando mortalidade, origem dos animais afetados.**

Ação decorrente da notificação e circuito de informação

As Direções de Serviços de Alimentação e Veterinária das Regiões (DSAVR), perante qualquer suspeita que lhes seja transmitida, deverão de imediato comunicá-la aos Serviços Centrais da DGAV, que acionará o respetivo Plano de Contingência.

O princípio básico a ter em consideração será tentar conter a doença e evitar a sua disseminação.

Perante a suspeita, as medidas a implementar serão: visita ao estabelecimento aquícola e inspeção clínica para decisão sobre colocação em Vigilância Oficial e controlo de movimentos, elaboração do inquérito epidemiológico e realização de amostragem para exame laboratorial.

No caso em que a suspeita seja veiculada pelo operador diretamente ao Laboratório Nacional de Referência, o mesmo tem a obrigação de proceder à notificação imediata da suspeita à DGAV (Serviços Centrais e Regional respetivo), em conformidade com a alínea d) do ponto 2 do artigo 27º do Decreto-Lei nº 152/2009, para adoção dos procedimentos acima descritos. Neste caso será a colheita de amostras oficiais que terá validade em matéria de notificação.

Perante a confirmação de doença especificada, pelo Laboratório Nacional de Referência, no presente caso o IPMA – Instituto das Pescas do Mar e da Atmosfera I.P., o mesmo tem a obrigação de proceder à sua notificação imediata à DGAV – Serviços Centrais e Regional respetivo (artigo 27º do Decreto-Lei nº 152/2009 de 2 de julho) e mediante a Supervisão do Diretor Geral de Alimentação e Veterinária (Quadro II).

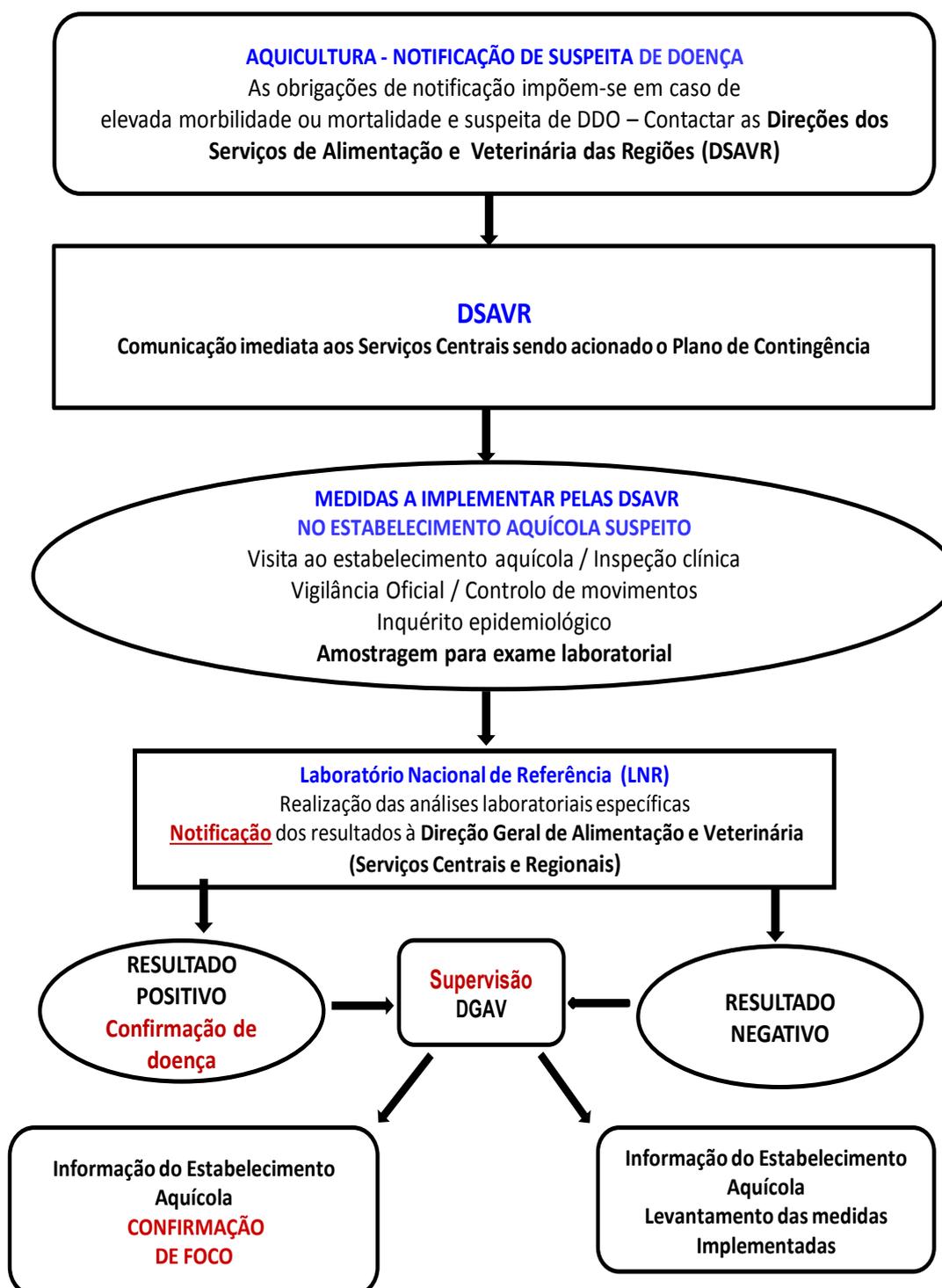
Notificação internacional

A notificação a nível Comunitário e a Nível Internacional será obrigação dos Serviços Centrais da DGAV, que deverão notificar a suspeita/ confirmação de doença à Comissão Europeia (CE) e à Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

Os critérios para a notificação de doenças dos animais na Comunidade encontram-se definidos na Diretiva 82/894/CEE do Conselho de 21 de Dezembro de 1982 e respetivas atualizações. A ocorrência dessas doenças animais tem que ser notificada pelo Estado-Membro afetado à Comissão e aos restantes Estados-Membros, tornando assim disponível informação crucial para todos os intervenientes.

Paralelamente, como país membro da OIE, Portugal têm a obrigação de comunicar aos outros países membros, através daquela organização, toda e qualquer informação necessária para minimizar a propagação de doenças animais importantes e para permitir um melhor controlo dessas doenças a nível internacional.

QUADRO II-ARTICULAÇÃO DE TAREFAS EM CASO DE NOTIFICAÇÃO DE SUSPEITA/CONFIRMAÇÃO DE DOENÇA



SECÇÃO 5-SUSPEITA DE UMA DOENÇA DE DECLARAÇÃO OBRIGATÓRIA

Em caso de suspeita de doença serão tomadas as seguintes medidas:

1. Colheita de amostras para exame laboratorial.
2. O compartimento aquícola suspeito de estar infetado é colocada sob vigilância oficial;
3. Nenhum animal de aquicultura poderá sair ou entrar no compartimento aquícola suspeito de estar infetado (só o efetuará se existir uma autorização da DGAV nesse sentido);
- 4) Será realizado um inquérito epidemiológico .

Inquérito epidemiológico.

A realização de um inquérito epidemiológico terá por objetivo:

- a) Determinar a possível origem e os possíveis meios de contaminação;
- b) Verificar se os animais de aquicultura saíram da piscicultura ou do viveiro de moluscos durante o período que antecedeu a notificação da suspeita.
- c) Verificar se foram infetados outros compartimentos aquícolas.

Se o inquérito revelar que a doença pode ter sido introduzida numa ou em mais pisciculturas, viveiros de moluscos, ou águas não fechadas, a DGAV poderá assegurar que as medidas previstas na Sessão 5 sejam aplicadas nesses locais.

No caso de bacias hidrográficas ou zonas costeiras extensas, a DGAV pode decidir limitar a aplicação das medidas previstas na Sessão 5 a uma área menos extensa, próxima da piscicultura ou do viveiro de moluscos suspeitos de estarem infetados, se se considerar que essa área menos extensa é suficientemente grande para garantir que a doença não se irá propagar.

Se necessário, as autoridades competentes dos Estados-Membros ou dos países terceiros limítrofes serão informadas da suspeita de doença.

Nesse caso, as autoridades competentes dos Estados-Membros envolvidos tomarão as disposições adequadas para aplicar no seu território as medidas previstas na presente Sessão.

O modelo de Inquérito epidemiológico por Suspeita /Confirmação de doença, encontra-se anexo a este documento (Anexo IV) e faz, igualmente, parte integrante do Manual das Doenças dos Peixes/ Procedimentos de Amostragem, disponibilizado para consulta na intranet , em: <http://intranet2/dsspa/default.aspx>

Levantamento das restrições

Se os resultados das análises laboratoriais previstas na Sessão 5-1 forem negativos para o agente etiológico em causa, a DGAV levantará as medidas de restrições previstas.

SECÇÃO 6- CONFIRMAÇÃO DE DOENÇAS EXÓTICAS EM ANIMAIS DE AQUICULTURA

Medidas de carácter geral

- 1.A piscicultura ou o viveiro de moluscos são declarados oficialmente infetados;
- 2.É estabelecida uma zona de confinamento incluindo uma zona de proteção e uma zona de vigilância circundando o compartimento aquícola declarado infetado;
- 3.É efetuado controlo de movimentos. Não serão efetuados: repovoamento, entrada, deslocação interna ou saída de animais de aquicultura da zona de confinamento, a menos que exista uma autorização da DGAV nesse sentido.

Colheita e transformação subsequente

1. Os animais de aquicultura que atinjam o tamanho comercial e não apresentem sinais clínicos de doença podem ser colhidos, sob fiscalização da DGAV, para consumo humano ou transformação subsequente.
2. A colheita, a introdução em centros de expedição ou centros de depuração, a transformação subsequente e quaisquer outras operações relativas à preparação da entrada de animais de aquicultura na cadeia alimentar são executadas em condições que impeçam a propagação do agente patogénico responsável pela doença.
3. Os centros de expedição, os centros de depuração ou as empresas similares devem estar equipados com um sistema de tratamento de efluentes que inative o agente patogénico responsável pela doença ou os efluentes devem ser objeto de outros tipos de tratamento que reduzam para um nível aceitável o risco de transmissão de doenças às águas naturais.
4. A transformação subsequente é realizada em estabelecimentos de transformação autorizados.

Remoção e eliminação

1. Os animais aquáticos mortos, assim como os animais aquáticos vivos que apresentem sinais clínicos de doença serão removidos e eliminados sob fiscalização da DGAV, nos termos do Regulamento (CE) nº 1069/2009, de 21 de Outubro, que *define as regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano*, tão depressa quanto possível.

2. Os animais de aquicultura que não tenham atingido o tamanho comercial e não apresentem sinais clínicos de doença são removidos e eliminados num prazo adequado, que tenha em conta o tipo de produção e o risco que esses animais representam em termos de propagação da doença, sob a fiscalização da DGAV, nos termos do Regulamento (CE) nº 1069/2009 de 21 de Outubro, que *define as regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano*. Estas regras *deverão* ser proporcionais ao risco para a saúde pública e animal.

Sem prejuízo dos requisitos veterinários estabelecidos no Regulamento (CE) nº 1069/2009, e em conformidade com o Anexo VII da Diretiva 2006/88/CE do Conselho 24 de Outubro de 2006, (*relativa aos requisitos zoossanitários aplicáveis aos animais de aquicultura e produtos derivados, assim como à prevenção e ao combate a certas doenças dos animais aquáticos*), em caso de surto de doença especificada, qualquer eliminação em massa de cadáveres de animais aquáticos (*ver no portal da DGAV as medidas de controlo especificadas nos Folhetos/ Fichas Epidemiológicas para a Septicémia Hemorrágica Viral (SHV), para a Necrose Hematopoiética Infecciosa (NHI) e para a Herpesvirose da Carpa Koi (HCK)*), deverá ser realizada sem pôr em perigo a saúde animal e humana, utilizando processos ou métodos que evitem danos ambientais e nomeadamente:

- a) Constituam um risco mínimo para os solos, o ar, as águas de superfície e as águas subterrâneas, assim como para as plantas e os animais;
- b) Causem um mínimo de incómodos sonoros ou olfativos;
- c) Tenham um mínimo de efeitos negativos sobre a natureza ou os locais de interesse especial.

Vazio sanitário

Sempre que possível, os compartimentos aquícolas obedecem a um período de vazio sanitário adequado. No caso dos compartimentos aquícolas que criem animais de aquicultura não sensíveis à doença em questão, as decisões relativas ao vazio sanitário devem ser baseadas numa avaliação dos riscos.

Levantamento das medidas

As medidas previstas na presente secção mantêm-se até à:

- a) Execução das medidas de erradicação previstas;
- b) Conclusão, com resultados negativos da amostragem e da vigilância adequadas à doença em questão e aos tipos de compartimento aquícola afetados, na zona de confinamento.

SECÇÃO 7- CONFIRMAÇÃO DE DOENÇAS NÃO EXÓTICAS EM ANIMAIS DE AQUICULTURA

1. Em caso de confirmação de uma doença não exótica, **numa zona ou num compartimento declarados indemnes dessa doença , deve-se:**

a) Aplicar as medidas previstas na SECÇÃO 6, a fim de recuperar o referido estatuto de indemnidade;

Ou

b) Elaborar um programa de erradicação (em conformidade com o n.º 2 do artigo 44º da Diretiva 2006/88/CE).

2. Em derrogação, a DGAV pode autorizar que os animais clinicamente saudáveis sejam criados até atingirem o tamanho comercial antes do abate para consumo humano ou sejam deslocados para outra zona ou compartimento infetado. Em tais casos, devem ser tomadas medidas para impedir a disseminação da doença.

3. Se não se pretender recuperar o estatuto de indemnidade, serão aplicadas as seguintes medidas de confinamento:

Medidas de confinamento

No caso de confirmação de uma doença não exótica numa zona ou num compartimento não declarados indemnes dessa doença, a DGAV pode tomar medidas destinadas a confinar a doença. Essas medidas consistem, em:

a) Declarar infetada a piscicultura ou o viveiro de moluscos;

b) Estabelecer uma zona de confinamento adequada à doença em questão, incluindo uma zona de proteção e uma zona de vigilância envolventes;

c) Limitar as deslocações dos animais de aquicultura para fora da zona de confinamento, de modo a que esses animais apenas possam ser:

-Introduzidos em compartimentos ou zonas de produção de moluscos (nos termos do n.º 2 do artigo 12º da Diretiva 2006/88/CE);ou

- Colhidos e abatidos para consumo humano nos termos do n.º 1 do artigo 33º da Diretiva 2006/88/CE);

d) Os animais aquáticos mortos serão removidos e eliminados, sob fiscalização da DGAV, nos termos do Regulamento (CE) nº 1069/2009, num prazo adequado, que tenha em conta o tipo de produção e o risco que esses animais mortos representam em termos de propagação da doença.

SECÇÃO 8- SUSPEITA E CONFIRMAÇÃO DE DOENÇAS EXÓTICAS E NÃO EXÓTICAS EM ANIMAIS AQUÁTICOS SELVAGENS

1. Em caso de suspeita ou de confirmação de uma doença exótica em animais aquáticos selvagens, a DGAV monitoriza a situação e toma medidas para limitar e, tanto quanto possível, impedir a disseminação da doença, e realizar-se-á um inquérito epidemiológico nos compartimentos aquícolas relacionados epidemiologicamente
2. Em caso de suspeita ou de confirmação de uma doença não exótica em animais aquáticos selvagens, numa zona ou num compartimento declarados indemnes dessa doença, a DGAV monitoriza igualmente a situação e toma medidas para limitar e, tanto quanto possível, impedir a disseminação da doença e realizar-se-á um inquérito epidemiológico nos compartimentos aquícolas relacionados epidemiologicamente.
3. A DGAV informa a Comissão.

SECÇÃO 9- CONFIRMAÇÃO DE DOENÇAS EMERGENTES

1. Caso exista a confirmação de uma doença emergente, a DGAV tomará as medidas adequadas para impedir a sua disseminação.
2. No caso de doença emergente, a DGAV informa imediatamente a Comissão das medidas tomadas.
4. A Lista de doenças de declaração obrigatória poderá ser atualizada, por inclusão da doença emergente em questão, ou eventualmente por inclusão de uma nova espécie hospedeira sensível a uma doença já constante na mesma listagem.

Disposições destinadas a limitar o impacto de doenças não incluídas na lista da parte II do anexo IV da Diretiva 2006/88/ CE.

1. Se uma doença não incluída na lista da parte II do anexo IV constituir um risco significativo para a situação sanitária dos animais de aquicultura ou dos animais aquáticos selvagens a DGAV, (ao abrigo do artigo 43º da Diretiva 2006/88/CE) pode adotar medidas para impedir a disseminação dessa doença.
2. A DGAV submeterá à Comissão para aprovação, quaisquer medidas tomadas.
3. A aprovação referida no nº 2 só deve ser concedida quando o estabelecimento de restrições ao comércio intracomunitário for necessário para impedir a introdução ou lutar contra a doença

SECÇÃO 10-VACINAÇÃO

1. A vacinação contra as doenças exóticas é proibida, a menos que essa vacinação seja aprovada nos termos dos artigos 41º, 42º ou 47º da Diretiva 2006/88/CE.

2. A vacinação contra as doenças não exóticas é proibida em todas as zonas declaradas indemnes dessas doenças ou abrangidas por um programa de vigilância aprovado.

A vacinação pode ser permitida em zonas não declaradas indemnes dessas doenças ou onde a vacinação esteja integrada num programa de erradicação aprovado.

3. Apenas é permitida a utilização de vacinas autorizadas em conformidade com o Decreto-lei nº 148/2008 de 29 de Julho ou código comunitário relativo aos medicamentos veterinários ou com o Regulamento (CE) nº 726/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, que estabelece procedimentos comunitários de autorização e de fiscalização de medicamentos para uso humano e veterinário e que institui uma Agência Europeia de Medicamentos.

4. Os pontos 1 e 2 não são aplicáveis a estudos científicos para fins de elaboração e teste de vacinas em condições controladas. Durante esses estudos, deve-se assegurar que sejam adotadas as medidas adequadas para proteger os demais animais aquáticos de qualquer efeito negativo da vacinação realizada no âmbito desses estudos.

SECÇÃO 11-LABORATÓRIO DE REFERÊNCIA

Os laboratórios nacionais de referência são responsáveis pela coordenação das normas e dos métodos de diagnóstico dentro das suas esferas de competência. Esses laboratórios nacionais de referência devem comprometer-se a notificar imediatamente à DGAV a suspeita ou a confirmação de qualquer doença exótica, não exótica, ou emergente.

O laboratório nacional de referência para as doenças dos peixes é o **Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I.P., Estrada** de Benfica, 701, 1549-011 LISBOA
Tel.: (+351) 21 711 5270; Fax: (+351) 21 711 5385.

O laboratório nacional de referência para as doenças dos moluscos bivalves é o **Instituto Português do Mar e Atmosfera, IP**,
Tel.: (+351) 21 711 5270; Fax: (+351) 21 711 5385

Laboratórios comunitários de referência

Laboratório comunitário de referência para as doenças dos peixes

Community Reference Laboratory for Fish Diseases
National Veterinary Institute,
Technical University of Denmark

Hangøvej 2

DK-8200 Aarhus N Denmark

Tel: +4572346831 Fax: +4572346901 (<http://www.crl-fish.eu>)

Laboratório comunitário de referência para as doenças dos moluscos

IFREMER French Research Institute for Exploitation of the Sea

155, rue Jean-Jacques Rousseau

92138 Issy-les-Moulineaux Cedex

Tel. (33) 01 46 48 21 00

Fax (33) 01 46 48 21 21

Hoja web: <http://www.Ifremer.fr/anglais/>

Director: Jean-Yves Perrot

Laboratório comunitário de referência para as doenças dos crustáceos

Centre for environment, fisheries& Aquaculture Science (Cefas)

Cefas Weymouth Laboratory

The Nothe, Barrack Road Weymouth Dorset DT4 8UB

SECÇÃO 12- SUBPRODUTOS ANIMAIS

O uso a dar aos subprodutos aquícolas está atualmente condicionado às disposições comunitárias em vigor estipuladas no Regulamento (CE) nº 1069/2009, de 21 de Outubro, que *define as regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano*. Os subprodutos animais são classificados em categorias específicas que refletem o nível de risco para a saúde pública e animal, em conformidade com os artigos 8.º, 9.º e 10.º do mesmo Regulamento.

Segundo o Artigo 34º da Diretiva 2006/88/CE, os peixes mortos, assim como os peixes vivos que apresentem morbilidade deverão ser removidos e eliminados sob fiscalização da autoridade competente e nos termos do Regulamento (CE) nº 1069/2009, tão depressa quanto possível e em conformidade com os planos de emergência previstos.

Sem prejuízo dos requisitos veterinários estabelecidos no Regulamento (CE) nº 1069/2009, e em conformidade com o Anexo VII da Diretiva 2006/88/CE do Conselho 24 de Outubro de 2006, *(relativa aos requisitos zoossanitários aplicáveis aos animais de aquicultura e produtos*

derivados, assim como à prevenção e ao combate a certas doenças dos animais aquáticos), em caso de surto de doença especificada, qualquer eliminação em massa de cadáveres de animais aquáticos, deverá ser realizada sem pôr em perigo a saúde animal e humana, utilizando processos ou métodos que evitem danos ambientais, e nomeadamente:

- a) Constituam um risco mínimo para os solos, o ar, as águas de superfície e as águas subterrâneas, assim como para as plantas e os animais;
- b) Causem um mínimo de incómodos sonoros ou olfativos;
- c) Tenham um mínimo de efeitos negativos sobre a natureza ou os locais de interesse especial.

Assim, as operações com subprodutos animais que causam um grau de risco considerável para a saúde pública e animal deverão ser realizadas em estabelecimentos ou instalações aprovados previamente para tais operações, pela autoridade competente.

A DGAV pode em derrogação aos artigos 12º, 13º, 14º e 21º do Regulamento (CE) nº 1069/2009, autorizar a eliminação por incineração ou enterramento no local ou por outros meios, sob a supervisão oficial, que impeçam a transmissão de riscos para a saúde pública e animal em áreas onde o acesso seja praticamente impossível ou onde o acesso seja apenas possível em circunstâncias que, por razões geográficas ou climáticas ou devido a uma catástrofe natural, coloquem riscos para a saúde e segurança do pessoal que realiza a recolha ou onde o acesso requiera a utilização de meios de recolha desproporcionados. Neste caso animais mortos deverão ser enterrados ou incinerados sem demora, no menor prazo de tempo possível.

1. ENTERRAMENTO

O enterramento deverá cumprir os seguintes requisitos:

- Escolha do local conveniente para o enterramento dos animais a abater, não descuidando os pontos atrás enunciados.
- Deve ser efetuado mediante um plano devidamente elaborado para que não existam falhas no decorrer do processo, visto que a decomposição dos cadáveres poderá pôr em risco a contaminação das águas subterrâneas e conseqüentemente a saúde animal e a saúde pública.
- O equipamento necessário para construir a vala de enterramento, caso não exista equipamento próprio poderá ser alugado, requisitado ou através de qualquer outro tipo de contracto que permita a sua disponibilização imediata.
- Estar situado a pelo menos 250m de qualquer poço utilizado como fonte de água potável.
- Estar situado a pelo menos 50m de qualquer curso de água.
- A vala deverá ser suficientemente funda para permitir a sua cobertura com, pelo menos, 1 metro de terra de forma a dissuadir o acesso dos animais aos cadáveres.

- A vala deverá ter capacidade suficiente para enterrar todos os animais a abater e deverá conter, no fundo um revestimento de 0.5 cm de saibro, o qual deverá ser revestido de cal viva.
- A vala deve ser escavada de forma inclinada (paredes inclinadas) para evitar possíveis desmoronamentos.
- usar preferencialmente solos moderadamente permeáveis.
- Evitar locais onde o subsolo drene de forma espontânea.
- Assegurar que a vala está seca.
- Ter em conta o fácil acesso de máquinas escavadoras.
- Os cadáveres inseridos na vala deverão ser cobertos com cal viva, distribuída uniformemente. À volta da vala proceder-se-á a uma pulverização com desinfetante e o acesso a este local ficará interdito.
- Deve manter-se um registo dos locais de enterramento que inclua pelo menos a localização dos mesmos, o nº e tipo de animais enterrados.

2.INCINERAÇÃO

Caso seja necessário fazer a incineração em locais ou épocas em que esteja expressamente proibida dever-se-á solicitar permissão à Autoridade Ambiental.

Boas práticas para incineração:

O local para proceder à incineração dos cadáveres dos animais deve ser cuidadosamente escolhido. Vários fatores deverão ser tomados em consideração, tais como:

- Proximidade do foco.
 - Segurança no que respeita às instalações.
 - Segurança no que respeita às culturas (plantações) existentes, Ventos dominantes.
 - Possibilidade de isolamento da área (evitando a presença de curiosos).
- Acautelar para que o local seja suficientemente distante das explorações vizinhas, de instalações e habitações.
- Tomar as medidas necessárias para que os odores que se libertam incomodem o mínimo possível.
 - Camada freática (lençol de água subterrâneo)
 - O material usado como combustível deve situar-se debaixo dos cadáveres
 - A combustão deverá ter lugar desde a base e através dos cadáveres e não de cima para baixo.
 - Não usar plásticos ou pneus como combustíveis.
 - Efetuar uma supervisão contínua de forma a controlar o processo de incineração.
 - Dispor de um extintor ou de uma fonte de água nas proximidades.
 - O local para proceder à incineração dos animais abatidos deve ser escolhido cuidadosamente.
 - Deve manter-se um registo que inclua pelo menos, o nº e a espécie de animais incinerados.



ANEXOS

ANEXO I-Doenças não exóticas dos peixes- espécies sensíveis e vetoras

Regulamento (CE) Nº 1251/2008 Da Comissão de 12 de Dezembro de 2008 que aplica a Diretiva 2006/88/CE do Conselho

SEPTICÉMIA HEMORRÁGICA VIRAL (SHV)

Espécies sensíveis

Arenque (*Clupea spp.*), espadilha (*Sprattus sprattus*), corégonos (*Coregonus spp.*), lúcio-comum (*Esox lucius*), arinca (*Gadus aeglefinus*), bacalhau-do-pacífico (*G. macrocephalus*), bacalhau-do-atlântico (*G. morhua*), salmões-do-pacífico (*Oncorhynchus spp.*), truta-arco-íris (*O. mykiss*), laibeque-de-cinco-barbilhos (*Ono smustelus*), truta-marisca (*Salmo truta*), pregado (*Scophthalmus smaximus*), peixe-sombra (*Thymallus thymallus*).

Espécies vectoras

Esturção-beluga (*Huso huso*), esturção-do-Danúbio (*Acipenser gueldenstaedtii*), esturção do volga (*Acipenser ruthenus*), esturção-estrelado (*Acipenser stellatus*), esturção (*Acipenser sturio*), esturção-da-Sibéria (*Acipenser Baerii*) Carpa-cabeçuda (*Aristichthys nobilis*), peixe-dourado (*Carassius auratus*), pimpão-comum (*C. carassius*), carpa-comum e carpa-koi (*Cyprinus carpio*), carpa-prateada (*Hypophthalmichthys molitrix*), escaló (*Leuciscus spp.*), ruivaca (*Rutilus rutilus*), escardínio-olho-vermelho (*Scardinius erythrophthalmus*), tenca (*Tinca tinca*) Gato-de-cabeça-chata-africano (*Clarias gariepinus*), lúcio (*Esox lucius*), peixes-gato-americanos (*Ictalurus spp.*), peixe-gato-negro (*Ameiurus melas*), peixe-gato-pontuado (*Ictalurus punctatus*), *Pangasius pangasius*, lucioperca (*Sander lucioperca*), siluro-europeu (*Silurus glanis*) Robalo-legítimo (*Dicentrarchus labrax*), robalo-muge (*Morone chrysops x M. saxatilis*), tainha-olhalvo (*Mugil cephalus*), corvinão-de-pintas (*Sciaenops ocellatus*), corvina-legítima (*Argyrosomus regius*), calafate-de-riscas (*Umbrina cirrosa*), atuns (*Thunnus spp.*), atum-rabilho (*Thunnus thynnus*), garoupa-legítima (*Epinephelus aeneus*), mero (*Epinephelus marginatus*), linguado branco (*Solea senegalensis*), linguado-legítimo (*Solea solea*), bica (*Pagellus erythrinus*), capatão-legítimo (*Dentex dentex*), dourada (*Sparus aurata*), sargo legítimo (*Diplodus sargus*), goraz (*Pagellus bogaraveo*), dourada-do-Japão (*Pagrus major*), sargo-bicudo (*Diplodus puntazzo*), sargo-safia (*Diplodus vulgaris*), sargo-legítimo (*Pagrus pagrus*) Tilápia spp. (*Oreochromis*)

NECROSE HEMATOPOIÉTICA INFECCIOSA (NHI)

Espécies sensíveis

Salmão-cão (*Onchirhynchus keta*), salmão-prateado (*O. kisutch*), salmão-japonês (*O. masou*), truta-arco-íris (*O. mykiss*), salmão-vermelho (*O. nerka*), salmão-de-biwa (*O. rhodurus*), salmão-real (*O. tshawytscha*) e salmão-do-atlântico (*Salmo salar*).

Espécies vectoras

Esturção-beluga (*Huso huso*), esturção-do-Danúbio (*Acipenser gueldenstaedtii*), esturção-do-volga (*Acipenser ruthenus*), esturção-estrelado (*Acipenser stellatus*), esturção (*Acipenser sturio*), esturção-da-Sibéria (*Acipenser Baerii*) Carpa-cabeçuda (*Aristichthys nobilis*), peixe-dourado (*Carassius auratus*), pimpão-comum (*C. carassius*), carpa-comum e carpa-koi (*Cyprinus carpio*), carpa-prateada (*Hypophthalmichthys molitrix*), escaló (*Leuciscus spp.*), ruivaca (*Rutilus rutilus*), escardínio-olho-vermelho (*Scardinius erythrophthalmus*), tenca (*Tinca tinca*) Gato-de-cabeça-chata-africano (*Clarias gariepinus*), peixes-gato-americanos (*Ictalurus spp.*), peixe-gato-negro (*Ameiurus melas*), peixe-gato-pontuado (*Ictalurus punctatus*), *Pangasius pangasius*, lucioperca (*Sander lucioperca*), siluro-europeu (*Silurus glanis*) Alabote-do-Atlântico (*Hippoglossus hippoglossus*), solha-das-pedras (*Platichthys flesus*), bacalhau-

do-Atlântico (*Gadus morhua*), arinca (*Melanogrammus aeglefinus*) Lagostim-de-patas-vermelhas (*Astacus astacus*), lagostim-sinal (*Pacifastacus leniusculus*), lagostim-vermelho-do-rio (*Procambarus clarkii*)

HERPESVIROSE DA CARPA-KOI (HCK)

Espécies sensíveis

Carpa-koi e carpa-comum (*Cyprinus carpio*).

Espécies vectoras

Nenhuma

ANEMIA INFECCIOSA DO SALMÃO (AIS)

Espécies sensíveis

Truta-arco-íris (*Onchorhynchus mykiss*), salmão-do-atlântico (*Salmo salar*) e truta-marisca (*S. trutta*).

Espécies vectoras

Nenhuma

ANEXO II-Métodos de desinfeção das instalações aquícolas

Os procedimentos de desinfeção dependem de muitos fatores tais como: o tipo, a dimensão do material a desinfetar (é mais difícil em superfícies permeáveis), os agentes a inativar, etc.

Previamente à desinfeção deve-se realizar uma limpeza e devem-se respeitar as recomendações de precaução adequadas antes da aplicação de qualquer agente desinfetante.

Métodos	Indicações	Método	Comentários
FISICOS			
Secagem por Luz solar	Sobre lama depositada no fundo dos tanques	Secar durante 3 meses a uma temperatura média de 18 ° C.	Pode-se reduzir o período de secagem se for usado um desinfetante em simultâneo
Calor seco	Sobre pedra,ferro,superfícies de cerâmica		
Calor húmido	Nos tanques de transporte de peixes.	Vapor a 100 °C ou superior durante 5 minutos	
Raios ultravioleta (254 nm)	Virus e bacterias	10 mJ/cm2	Dose letal minima
Raios ultravioleta (254 nm)	Para o virus da Necrose Pancreática Infeciosa (NPI) e nodavirus en agua	125-200 mJ/cm2	
QUIMICOS			
Ácido acético	Para o virus da Anemia Infeciosa do Salmão (AIS)	0,04-0,13%	
Amónio Quaternário	Virus, bactérias, mãos e superfícies de plástico	0,1-1g/litro durante 1-15 minutos	Virus da NPI
Óxido de Cálcio	Sobre terra seca para todos los agentes patogénicos dos peixes	0,5 kg/m2 durante 4 semanas	

Hipóclorito de cálcio	Bactérias e virus em superfícies limpas	30 mg de cloro /litro.	Pode-se Neutralizar com Tiosulfato de sódio
Cianamida de cálcio	Esporos / localizados na terra	3000 Kg/ha sobre superficies secas/deixar atuar durante 1 mês.	
Cloramina T	Destrói o vírus da AIS	1% durante 5 minutos	
Cloramina T	Destrói o virus da NPI	1% durante 30 minutos	
Dióxido de Cloramina	Anemia Infeciosa do Salmão	100 ppm durante 5 minutos	Na agua con cargas orgánicas baixas
Ácido fórmico	Destrói o virus da NPI	pH <4 / 24 horas(mínimo)	Destrói bactérias e virus da AIS e NPI
Formalina	Em instalações fechadas para todos os agentes patogénicos dos peixes		Los nodavirus resistentes
Peróxido de hidrógenio	Destrói o virus da AIS		
Iodo (iodóforo)	Bactérias, virus em Redes, botas e roupa	200 mg/litro durante poucos segundos	Ver Recomendações especiais
Iodo (iodóforo)	Mãos, superficies lisas	200 mg/litro durante poucos segundos	
Ozono	Esterilização da água. Para todos os agentes patogénicos dos peixes.	0.2-1 mg/litro durante 3 minutos	Muito tóxico para os peixes e para as pessoas
Ozono em agua do mar	Superficies e equipamento	0.5-1 mg/litro durante 30-60 minutos	
Peróxidos ,Virkon	Destrói o virus da NPI	1% durante 1minuto	

Ácido peracético	Vírus da AIS	0,08-0,25%	
Hidróxido de sódio	Para todos os agentes patogénicos dos peixes, em superfícies resistentes com fissuras	30 mg/litro	O desinfetante mais ativo . Teepol é um agente tensio-activo
Hipoclorito de sódio	Bactérias vírus sobre todas las superficies limpas e na água	30 mg de cloro /litro. Deixar vários dias para que inative ou neutralize com Tiosulfato de Na após atuar Durante 3 hrs.	
Hipoclorito de sódio	Mãos	Branquear com água limpa ou neutralizar com tiosulfato	

Neutralização de Halogéneos

Os agentes halogénicos são muito tóxicos para os animais aquáticos, devendo ser neutralizados após a sua aplicação. Esta neutralização realiza-se com tiosulfato de sódio nas seguintes proporções moleculares:

Nº de g de tiosulfato= 2,85 x nº de g de cloro

Nº de g de tiosulfato= 0,78 x nº de g de iodo

ou

Cloro

2,85 x (nº de litros de solução desinfetante X concentração mg/litro)/100

Iodo

0,78 x(nº de litros de solução desinfetante X concentração mg/litro)/100

Métodos de Desinfeção - Produção de moluscos

Existe pouca informação sobre os desinfetantes e as concentrações mais adequadas para a inativação dos agentes patogénicos em moluscicultura. Deve-se efetuar uma filtragem e uma desinfeção química da água (afluentes), uma desinfeção dentro das instalações especialmente nos sistemas de reciclagem para proteger os *stocks*, e um tratamento da água (efluentes) para proteção do meio ambiente.

Desinfecção dos tanques e tubagens

Cloros- Utilizam-se 50mg de cloro/litro durante 30 minutos (é eficaz contra a maioria dos agentes patogénicos incluindo os protozoários). A neutralização efetua-se com carvão ativo ou utilizando componentes químicos (ver neutralização de halogéneos).

Iodos- Utilizam-se 200-250mg/litro durante 10 minutos (é eficaz contra protozoários após tratamento com ar seco dos tanques e tubagens).

Desinfecção da água (efluentes)

O ozono- é o principal desinfetante utilizado. Deve ser neutralizado após a sua aplicação devido à sua toxicidade. É tóxico para as larvas das ostras. A neutralização faz-se com carvão ativo.

O cloro- usa-se numa concentração de 50mg de cloro/litro. Posteriormente deve ser neutralizado.

O iodo- após a sua utilização também deverá ser neutralizado devido à sua toxicidade.

Desinfecção da roupa e equipamento

Iodóforos- Utilizam-se 200-250 mg iodo/litro (banho / pés)

Cloro-Utilizam-se 50 mg de cloro/litro (banho / pés e esterilização de equipamento).

Hidróxidos de sódio- Utilizam-se 30 mg/litro (é adequado para desinfecção de botas de borracha)

Métodos de Desinfecção - Produção de Crústáceos

Desinfecção de larvas e dos ovos

Para a desinfecção de larvas e dos ovos utilizam-se iodóforos. Para a desinfecção de larvas utiliza-se igualmente a formalina. Após a desinfecção efetua-se uma lavagem com água do mar antes da introdução nos tanques.

Desinfecção de tanques

Hipoclorito de cálcio

Após o escoamento da água dos tanques, voltam-se a encher parcialmente com água à qual se junta lixívia numa quantidade mínima de 100Kg/ 10.000m³, por um período de 24-48Horas. Posteriormente neutraliza-se com tiosulfato ou por exposição ao sol durante 48 horas.

Cal

A cal em forma de óxido de cálcio ou de hidróxido de cálcio deve-se aplicar em fundo húmido numa concentração de 5000Kg/ha ou de 1500kg/ha. Deixa-se atuar durante uma semana.

Secar e arar

Deve-se efetuar a secagem e esperar até que se abram gretas na terra dos tanques com cerca de 10 cm de profundidade. Após a secagem devem-se arar os tanques (com um arado e uma profundidade de cerca de 20cm). Com os procedimentos referidos reduz-se a matéria orgânica, eliminam-se os gérmes nocivos, melhora-se a reciclagem de nutrientes, etc...). Os tanques só se devem encher uma semana após a realização destes procedimentos.

Desinfeção da água (afluentes)

Deve-se efetuar uma filtragem e uma desinfeção química da água.

Limpeza e desinfeção de Outras Unidades

Os edifícios de armazenamento, ferramentas etc. devem ser limpos em profundidade e desinfetados, muito especialmente os solos e as superfícies que possam estar contaminadas.

Os tanques de algas limpam-se e desinfetam-se como os outros tanques. Quanto às algas devem ser, preferencialmente, substituídas por novos lotes livres de doença (provenientes de laboratório ou capturados em meio marinho).

Os materiais usados em aquicultura como redes, tubos, devem ser limpos e desinfetados com cloro ou água a 60°C.

Os uniformes, botas, etc. devem ser limpos e desinfetados com lexívia.

A comida deverá ser substituída por novos alimentos.

ANEXO III- Modelos de aviso de secuestro

DOENÇAS DOS PEIXES

EFFECTIVO EM SEQUESTRO

Espécie (s): _____

Escalões etários: _____

SEQUESTRO SANITÁRIO N.º _____ / _____

Data: _____ / _____ / _____

Por despacho de (data) __/__/__ do Diretor de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região _____, de acordo com o disposto no Art.º33º do Decreto-Lei nº 152/2009, de 2 de julho e de acordo com os Art.º 4º e 5º do Decreto- Lei nº 39209, de 14 Maio de 1953, é notificado o Titular.....do Estabelecimento Aquícola.....sito emFreguesia de..... Concelho de..... com o n.º de registo (DGRNSM), de que todos os peixes existentes, à data, no seu estabelecimento de culturas marinhas, do qual faz parte integrante, a partir da presente data, até determinação da Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região, não podem ser vendidos, dados, trocados, ou de por qualquer outra forma alienados, pelo facto do seu estabelecimento ser considerado **SUSPEITO / CONFIRMADO**^(a) de^(b).

De acordo com a legislação em vigor, deverá tomar conhecimento que:

- Deve comunicar, de imediato, à Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região (DSAVR), qualquer suspeita de doença no seu efetivo;
- Deve interditar a saída dos peixes do estabelecimento de culturas marinhas, salvo com autorização expressa da DSAVR;
- Deve interditar a saída de peixes mortos, assim como de peixes vivos que apresentem morbilidade que devem ser removidos e eliminados sob controlo da DSAVR (nos termos do Regulamento (CE) nº 1069/2009 de 21 de outubro);
- Deve tomar diligências de modo a assegurar que qualquer eliminação em massa de cadáveres de animais aquáticos deva ser realizada sem pôr em perigo a saúde animal e humana, utilizando processos ou métodos que evitem danos ambientais;
- Apenas pode introduzir peixes no estabelecimento de culturas marinhas depois de autorização prévia da DSAVR;
- Deve proceder às operações de limpeza e desinfeção sob controlo da DSAVR.

Mais se deverá considerar notificado, que o incumprimento deste sequestro, constitui contraordenação punível pelo **art.º 56 do Decreto-Lei n.º 152/2009** de 2 de julho, com coima, cujo montante mínimo é de € 250 e máximo de € 3740 ou de € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva.

O não cumprimento destas obrigações poderá, ainda, implicar a prática do crime de *Perigo Relativo a Animais ou Vegetais*, previsto no **Art.º 281.º**, e o crime de *Desobediência*, previsto no **Art.º 348.º** do **Código Penal**, punidos com penas de multa até 240 dias e prisão até 2 anos.

NOTIFICANTE

O NOTIFICADO

(a) Riscar o que não interessa
(b) Especificar a doe

DGAV/DSPA/DESA

“Ostreid herpesvirus 1 μ var (OsHV-1 μ var) ”

EFFECTIVO EM SEQUESTRO

Ostra (*Crassostrea gigas*): _____

SEQUESTRO SANITÁRIO N.º _____ / _____

Data: _____ / _____ / _____

Por despacho de (data) __/__/__ do Diretor de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região _____, de acordo com o disposto no Art.º33º do Decreto-Lei nº 152/2009, de 2 de julho e de acordo com os Art.º 4º e 5º do Decreto- Lei nº 39209, de 14 Maio de 1953, é notificado o Titular.....do Estabelecimento Aquícola.....sito emFreguesia de..... Concelho de..... com o n.º de registo (DGRNSM), de que todas as ostras existentes , à data, no seu estabelecimento de culturas marinhas, do qual faz parte integrante, a partir da presente data, até determinação da Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região, não podem ser vendidas, dadas, trocadas, ou de por qualquer outra forma alienadas, pelo facto do seu estabelecimento ser considerado **SUSPEITO / CONFIRMADO**^(a) de “**Ostreid herpesvirus 1 μ var (OsHV-1 μ var) ” .**

De acordo com a legislação em vigor, deverá tomar conhecimento que:

- Deve comunicar, de imediato, à Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região (DSAVR), qualquer suspeita de doença no seu efetivo;
- Deve interditar a saída de ostras do estabelecimento de culturas marinhas, salvo com autorização expressa da DSAVR;
- Deve interditar a saída de ostras mortas, assim como das ostras vivas que apresentem morbilidade que devem ser removidas e eliminadas sob controlo da DSAVR (nos termos do Regulamento (CE) nº 1069/2009 de 21 de outubro);
- Deve tomar diligências de modo a assegurar que qualquer eliminação em massa de cadáveres de animais aquáticos deva ser realizada sem pôr em perigo a saúde animal e humana, utilizando processos ou métodos que evitem danos ambientais;
- Apenas pode introduzir ostras no estabelecimento de culturas marinhas depois de autorização prévia da DSAVR;
- Deve proceder às operações de limpeza e desinfeção sob controlo da DSAVR.

Mais se deverá considerar notificado, que o incumprimento deste sequestro, constitui contraordenação punível pelo **art.º 56 do Decreto-Lei n.º 152/2009** de 2 de julho, com coima, cujo montante mínimo é de € 250 e máximo de € 3740 ou de € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva.

O não cumprimento destas obrigações poderá, ainda, implicar a prática do crime de *Perigo Relativo a Animais ou Vegetais*, previsto no **Art.º 281.º**, e o crime de *Desobediência*, previsto no **Art.º 348.º** do **Código Penal**, punidos com penas de multa até 240 dias e prisão até 2 anos.

NOTIFICANTE

O NOTIFICADO

(a) Riscar o que não interessa

ANEXO IV- Inquérito epidemiológico



Microsoft Excel
97-2003 Worksheet

ANEXO V-Referências

Links :

<http://www.dre.pt/>

<http://eur-lex.europa.eu/pt/index.htm>

<http://www.oie.int/en>

<http://www.oie.int/en/international-standard-setting/terrestrial-manual/>

<http://www.dgv.minagricultura.pt/portal/page/portal/DGVhttp://intranet2/dsspa/default.aspx>